



DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO
Folha nº:
Matrícula:
Rubrica:
_ \

Proposição: PLEI - Projeto de Lei

Número: 000311/2025 Processo: 10930-00 2025

## Parecer Luiz Otávio Fernandes Coelho - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Trata-se de Projeto de Lei nº 311/2025, de autoria do nobre Vereador Juraci Scheffer, que "Dispõe sobre a denominação de logradouro público.".

De acordo com a Constituição Federal e a Constituição Estadual, não existe óbice quanto à competência legislativa do Município sobre a matéria em tela, visto tratar-se de assunto de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171. Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Vale mencionar que, segundo José Nilo de Castro em sua obra intitulada Direito Municipal Positivo, por interesse local devesse entender como "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local".

Prevê também a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora que:

"Art. 5º O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum, ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e pela Constituição do Estado de Minas Gerais."

Assim, não há impedimento quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Da mesma forma, em relação à iniciativa para provocar o processo legislativo, não entrevejo qualquer óbice. Senão vejamos:

De acordo com o artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora:

"Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - criação, transformação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos dos órgãos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P286260

1/3





/	
DIRETORIA LEGISLATIVA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO	
DE PROCESSO LEGISLATIVO	
Folha nº:	
Matrícula:	
Rubrica:	
. \	

da administração direta, autárquica e fundacional e afixação o alteração da respectiva remuneração;

- II servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III criação, estruturação, atribuição e extinção das secretarias ou departamento equivalente, órgão autônomo e entidade da administração pública indireta;
  - IV plano plurianual;
  - V diretrizes orçamentárias;
  - VI orçamento anual;
- VII autorização para abertura de crédito adicional ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções.(..)".

Nesse sentido, o tema da presente proposição não está inserido nos assuntos elencados nos incisos do artigo acima transcrito, dessa forma, não está dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Vale destacar que o parágrafo único do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal, inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06, de 01 de dezembro de 2017, assim preceitua:

"Art. 85. (...)

Parágrafo único. Os logradouros públicos que já apresentarem moradias habitadas, ainda que localizados em áreas não regularizadas e não convenientemente urbanizadas, receberão denominação oficial através de lei, levando-se em conta, preferencialmente, os nomes que a comunidade indicar, os quais em nenhuma hipótese, poderão contemplar pessoas vivas"."

Cabe observar que, o Regimento Interno prevê em seu artigo 162, in verbis:

- "Art. 162. O logradouro, praça, próprio e qualquer outro bem público municipal não poderá ser designado com nome de pessoa viva, devendo a proposição estar acompanhada de:
  - I certidão de óbito;
- II pesquisa realizada pela Prefeitura de Juiz de Fora, mediante consulta formalizada pelo Vereador sobre a denominação de que trata o caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se este artigo para a proposição que visa a alteração da denominação pública de que trata o seu caput".

Nesse eito, verifico que a certidão de óbito, bem como o Memorando nº 3-65.333/2025, versando sobre a pesquisa junto a Prefeitura de Juiz de Fora, encontra-se anexado aos autos.

Ante o exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conclui que o projeto de lei

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P286260

2/3





DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSO LEGISLATIVO
Folha nº.\_\_\_\_
Matricula:\_\_\_\_
Rubrica:\_\_\_\_

é constitucional e legal, razão pela qual, aprova sua tramitação até o plenário.

Palácio Barbosa Lima, 26 de agosto de 2025.

Luiz Otávio Fernandes Coelho Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal - União Brasil

